



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 36/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos rodoviários tipo minicarregadeira, pá carregadeira e retroescavadeira de acordo com o Convênio nº 115/2024 SECID firmado entre o PARANACIDADE e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 23 de abril de 2024.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, nº. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Nº. 08.671.846/0001-65.**

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4 Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar informações, esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis da data da abertura do certame, através dos seguintes meios: / ou !

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, pede, “Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos da pá carregadeira e da mini carregadeira, objeto do pregão, constantes no ANEXO VII, ao permitir a inclusão de pá carregadeira (lote 01) com peso operacional de 11.000kg, e mini carregadeira (lote 02) com carga de tombamento de 1.133 kg, sob pena de nulidade do Edital.”

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 08 de abril de 2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após aprovação e liberação do PARANACIDADE lançou edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024, cujo objeto é a aquisição de equipamentos rodoviários tipo minicarregadeira, pá carregadeira e retroescavadeira de acordo com o Convênio nº 115/2024 SECID firmado entre o PARANACIDADE e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Com o pedido de impugnação apresentado, foi repassado ao Departamento responsável pela elaboração do descritivo dos equipamentos para análise e emissão de opinião para auxiliar na tomada de decisão.

O mesmo nos informou que foi realizada pesquisa de preços com empresas do ramo, em número mínimo exigido e a partir disso foi realizado a descrição dos equipamentos baseada nos orçamentos apresentados. Importante informar ainda, que a descrição foi aprovada e elaborada em conjunto com o PARANACIDADE, órgão estadual concedente do recurso financeiro. Diante disso, a Administração entende que a disputa não será prejudicada, visto que existem empresas em número suficiente para garantir a competitividade do certame, salienta-se também, que a descrição dos equipamentos atende as necessidades do Município.

Cabe frisar que compete a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



quais características que mais se aproximam de suas necessidades. Salienta-se ainda, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, a proposta mais vantajosa é aquela que atende as necessidades do Município com as características ali descritas, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas nos equipamentos do presente edital ora impugnado, são aquelas que o Município julga importante e necessários para o tipo de equipamento para que atenda as necessidades dos serviços que serão executados no Município futuramente, em face da demanda da Administração Municipal. Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 19 de abril de 2024.

DIRCEU BONIN

Pregoeiro